



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.523

(14/06/2018)

PROCESSO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210 96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30
EMBARGANTES	:	COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB)
	:	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
	:	CLAYTON FARIAS PINTO
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
EMBARGANTE	:	GRUPO DE PESQUISA E MARKETING SÃO JUDAS TADEU – ME (TDL PESQUISA & MARKETING)
ADVOGADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.865) E OUTROS
EMBARGADOS	:	ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA
	:	EDSON LIRA RODRIGUES
ADVOGADO(S)	:	FRANCISCO DÂMASO A. DANTAS (OAB/AL Nº 10.450) E OUTRO
RELATOR DESIGNADO	:	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015. INTERREGNO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MULTA DEVIDA. ALEGAÇÕES DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovisionamento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Para Mudar Pão de Açúcar” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB), por Flávio Almeida da Silva Júnior e Clayton Farias Pinto, bem como pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu – ME (TDL PESQUISA & MARKETING), para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho de 2018.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com fins de prequestionamento e pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pela Coligação “Pra Mudar Pão de Açúcar”, pelos senhores Flávio Almeida da Silva Júnior e Caylton Farias Pinto, e outro pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu – ME (TDL PESQUISA & MARKETING), em face do Acórdão nº 2.462/2018, por meio do qual esta Corte Eleitoral, dando parcial provimento parcial aos Recursos Eleitorais interpostos nos autos da Representação Eleitoral nº 210-90.2016.6.02.0011, condenou os ora embargantes a pagar, em caráter solidário, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por divulgação antecipada de pesquisa eleitoral.

Sustentaram os Embargantes Coligação “Pra Mudar Pão de Açúcar”, Flávio Almeida da Silva Júnior e Caylton Farias Pinto que o Acórdão incorreu em omissão, porquanto não tratou de pontos relevantes para o julgamento da causa, e padece de contradição, pois aplicou norma punitiva por analogia e de maneira supletiva, cujo tipo legal é diverso da hipótese julgada (fls. 143/154).

Por sua vez, o Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu alegou, em síntese: **a)** que não houve ofensa à legislação, notadamente ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015; **b)** ausência de comprovação do uso eleitoral indevido da pesquisa divulgada; **e c)** necessidade de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa (fls. 159/167).

Em sede de contrarrazões, os embargados aduziram, em linhas gerais, que os recursos apresentados não preenchem os requisitos necessários ao cabimento dos embargos, posto que “não foi apontado pelos embargantes sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no julgado”, bem como que a multa foi aplicada corretamente (fls. 175/187).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, através do Parecer Cível de fls. 190/191, opinou pelo desprovimento de ambos os embargos de declaração, por entender que não o Acórdão recorrido não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

No que diz respeito às alegações nos embargos, de omissão acerca de pontos relevantes para o julgamento da causa e contradição ante a aplicação de norma punitiva por analogia e de maneira supletiva; e ainda, inexistência de ofensa à legislação, notadamente ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, e de comprovação do uso eleitoral indevido da pesquisa divulgada, observo que não merecem prosperar.

Note-se, inclusive, que nos embargos de fls. 159/167 não há sequer alegação de omissão, contradição ou obscuridade, trazendo o embargante apenas os mesmos argumentos rebatidos quando do julgamento do feito.

Da mesma forma, com relação aos demais argumentos lançados nos embargos de fls. 143/154, verifico que a matéria já foi exaustivamente apreciada e debatida por esta Corte quando do julgamento do Recurso Eleitoral.

Conforme bem destacado no parecer da Procuradoria Eleitoral:

O TRE/Al se manifestou de modo claro acerca da matéria, reconhecendo a divulgação irregular da pesquisa registrada sob o nº AL-05643/2016, uma vez que, ao ser exteriorizada no dia 01 de outubro de 2016, apenas um dia antes das Eleições, não respeitou o decurso de 05 (cinco) dias previsto no caput do mesmo artigo.

Ainda, deve ser enfatizado que o TSE, em jurisprudência consolidada, firmou o entendimento de que a multa prevista no §3º do mesmo art. 33 da Lei nº 9.504/97, reproduzida também no caput do



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, deve, igualmente, ser aplicada nos casos em que houver a divulgação de pesquisa eleitoral antes do prazo previsto no caput do mesmo artigo.

Isso posto, afastados os argumentos trazidos em ambos os embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei|).

Assim, feitas tais considerações, voto pelo desprovimento de ambos os embargos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 210-96.2016.6.02.0011 Prot. 940/2018

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 14/06/2018 (SESSÃO Nº 46/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Coligação "Para Mudar Pão de Açúcar" (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB), por Flávio Almeida da Silva Júnior e Clayton Farias Pinto, bem como pelo Grupo de Pesquisa e Marketing São Judas Tadeu - ME (TDL PESQUISA & MARKETING), para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.523, de 14/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12.523 foi conferido(a) na 46ª Sessão



PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 210-96.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Ordinária, realizada em 14/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 110, em 18/6/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS